ANEXO I: CONDIÇÕES GERAIS

APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO FINANCIADOS PELA COMUNIDADE EUROPEIA OU PELO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES **3**

Artigo 1.º - Definições **3**

Artigo 2.º - Legislação aplicável e língua do contrato **3**

Artigo 3.º - Ordem de precedência dos documentos do contrato **3**

Artigo 4.º - Comunicações **3**

Artigo 5.º - Cessão da posição contratual **4**

Artigo 6.º - Subcontratação **4**

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE **5**

Artigo 7.º - Entrega de documentos **5**

Artigo 8.º - Assistência em matéria de regulamentação local **5**

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO **6**

Artigo 9.º - Obrigações gerais **6**

Artigo 10.º - Origem **7**

Artigo 11.º - Garantia de execução **7**

Artigo 12.º - Seguro **8**

Artigo 13.º - Programa de execução das tarefas **8**

Artigo 14.º - Planos do adjudicatário **9**

Artigo 15.º - Suficiência dos preços da proposta **10**

Artigo 16.º - Disposições fiscais e aduaneiras **10**

Artigo 17.º - Patentes e licenças **10**

INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS TAREFAS E PRAZOS **11**

Artigo 18.º - Ordem de início **11**

Artigo 19.º - Prazo de execução das tarefas **11**

Artigo 20.º - Prorrogação do prazo de execução das tarefas **11**

Artigo 21.º - Atrasos na execução das tarefas **12**

Artigo 22.º - Alterações **12**

Artigo 23.º - Suspensão **14**

MATERIAIS E TRABALHO **15**

Artigo 24.º - Qualidade dos fornecimentos **15**

Artigo 25.º - Inspecções e ensaios **16**

PAGAMENTOS **16**

Artigo 26.º - Princípios gerais **16**

Artigo 27.º - Pagamentos em favor de terceiros **18**
Artigo 28.º - Pagamentos em atraso **18**
RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO **19**
Artigo 29.º - Entrega **19**
Artigo 30.º - Operações de verificação **20**
Artigo 31.º - Recepção provisória **20**
Artigo 32.º - Obrigações em matéria de garantia **21**
Artigo 33.º - Assistência pós-venda **22**
Artigo 34.º - Recepção definitiva **22**
INCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO **23**
Artigo 35.º - Incumprimento do contrato **23**
Artigo 36.º - Rescisão pela entidade adjudicante **23**
Artigo 37.º - Rescisão pelo adjudicatário **25**
Artigo 38.º - Força maior **25**
Artigo 39.º - Morte **26**
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS **27**
Artigo 40.º - Resolução de litígios **27**
CLÁUSULAS DEONTOLÓGICAS **25**
Artigo 41.º - Cláusulas deontológicas **27**
Artigo 42.º - Sanções administrativas e financeiras **28**
Artigo 43.º - Verificação e controlo por parte da união europeia **29**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Definições

1.1. Considera-se que os títulos e epígrafes das presentes condições gerais não fazem parte integrante das mesmas, não sendo tomados em consideração para efeitos da interpretação do contrato.

1.2. Sempre que o contexto o permita, considera-se que os termos utilizados no singular incluem o plural e vice-versa e que os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa.

1.3. Os termos referentes a pessoas ou Partes abrangem empresas e sociedades, bem como qualquer outra organização dotada de capacidade jurídica.

1.4. As definições de termos utilizadas nas presentes condições gerais são estabelecidas no "glossário de termos", Anexo A1 do Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da CE, que faz parte integrante do presente contrato.

Artigo 2.º - Legislação aplicável e língua do contrato

2.1. A lei aplicável relativamente a todas as questões não abrangidas pelas disposições contratuais é a especificada nas condições especiais.

2.2. O contrato e toda a correspondência entre as Partes devem ser redigidos na língua do processo.

Artigo 3.º - Ordem de precedência dos documentos do contrato

3.1. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, o contrato é constituído pelos seguintes documentos, por ordem de precedência:

a) o contrato;

b) as condições especiais;

c) as condições gerais (Anexo I);

d) as especificações técnicas (Anexo II) incluindo os esclarecimentos prestados antes da data-limite de apresentação das propostas, bem como as actas da reunião de informação/ visita ao local;

e) a proposta técnica (Anexo III), incluindo os esclarecimentos prestados pelo adjudicatário no decurso do processo de avaliação;

f) a repartição orçamental (Anexo IV);

g) os formulários especificados e outros documentos relevantes (Anexo V).

As adendas têm a ordem de precedência do documento que alteram.

3.2. Considera-se que os vários documentos que constituem o contrato são mutuamente explicativos. Em caso de ambiguidade ou de divergência, devem ser interpretados em função da ordem de precedência supra.

Artigo 4.º - Comunicações

4.1. As comunicações entre a Entidade Adjudicante e/ou o gestor do projecto, por um lado, e o adjudicatário, por outro, devem ser efectuadas exclusivamente por escrito. Salvo disposição em contrário das condições especiais, as comunicações entre a Entidade Adjudicante e/ou o gestor do projecto, por um lado, e o adjudicatário, por outro, devem ser enviadas por correio, cabo, telex ou fax, ou entregues em mão, nos endereços indicados para o efeito pelas Partes.

4.2. Caso o remetente exija um aviso de recepção, deve indicar esse facto na comunicação. Sempre que exista uma data-limite de recepção de uma comunicação por escrito, o remetente deve solicitar um aviso de recepção da sua comunicação. Em qualquer caso, o remetente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a recepção da sua comunicação.

4.3. Salvo disposição em contrário, sempre que o contrato preveja qualquer notificação, autorização, aprovação, certificado ou decisão, os mesmos devem ser efectuados por escrito, devendo os termos "notificar", "certificar", "aprovar" ou "decidir" ser interpretados em conformidade. Tais autorizações, aprovações, certificados ou decisões não podem ser recusados ou retardados sem justificação.

Artigo 5.º - Cessão da posição contratual

5.1. Uma cessão da posição contratual só será válida se for objecto de um acordo escrito pelo qual o adjudicatário transmite o seu contrato, ou parte do mesmo, a um terceiro.

5.2. O adjudicatário não pode, sem o consentimento prévio por escrito da Entidade Adjudicante, ceder o contrato ou qualquer parte do mesmo, ou qualquer benefício ou interesse dele resultante, excepto nos casos seguintes:

a) Crédito, em favor do banco do adjudicatário, de quaisquer montantes vencidos ou a vencer nos termos do contrato; ou

b) Transmissão à companhia de seguros do adjudicatário do seu direito de indemnização contra quaisquer pessoas responsáveis, nos casos em que as companhias de seguros não tenham aceite a responsabilidade ou prejuízos do adjudicatário.

5.3. Para efeitos do disposto no n.º 2, a aprovação de uma cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante não desvincula o adjudicatário das suas obrigações relativamente à parte do contrato já executada ou à parte não transmitida.

5.4. Caso o adjudicatário tenha transmitido o seu contrato sem autorização, a Entidade Adjudicante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas nos artigos 35.º e 36.º.

5.5. Os cessionários devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato, não podendo encontrar-se em nenhuma das situações de exclusão da participação em contratos enumeradas na secção 2.3.3 do Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da CE.

Artigo 6.º - Subcontratação

6.1. A subcontratação só será válida se for objecto de um acordo escrito pelo qual o adjudicatário confia a um terceiro a execução de uma parte das suas obrigações contratuais.

6.2. O adjudicatário não pode celebrar um subcontrato sem autorização prévia por escrito da Entidade Adjudicante. Os elementos do contrato a subcontratar e a identidade dos subadjudicatários previstos devem ser notificados à Entidade Adjudicante. A Entidade Adjudicante notifica o adjudicatário da sua decisão, no prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação, devendo fundamentar uma eventual recusa de autorização.

6.3. Os subadjudicatários devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato, não podendo encontrar-se em nenhuma das situações de exclusão da participação em contratos enumeradas na secção 2.3.3 do Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da CE.

6.4. A Entidade Adjudicante não terá qualquer vínculo contratual com os subadjudicatários.

6.5. O adjudicatário é responsável pelos actos, omissões e negligências dos seus subadjudicatários e dos seus agentes ou empregados, como se de actos, omissões ou negligências suas, dos seus próprios agentes ou empregados se tratasse. A aprovação pela Entidade Adjudicante da subcontratação de qualquer parte do contrato ou do subadjudicatário não exime o adjudicatário de qualquer das suas obrigações contratuais.

6.6. Caso um subadjudicatário tenha contraído perante o adjudicatário uma obrigação, relativamente aos fornecimentos efectuados pelo adjudicatário, que se prolongue para além do período de garantia nos termos do contrato, o adjudicatário transferirá imediatamente para a Entidade Adjudicante, após o termo do período de garantia, mediante pedido e a expensas da Entidade Adjudicante, o benefício da referida obrigação até que a mesma expire.

6.7. Caso o adjudicatário celebre um contrato de subcontratação sem autorização da Entidade Adjudicante, esta pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas no artigo 35.º.

6.8. Se a Entidade Adjudicante ou o gestor do projecto considerarem que um subcontratante não é competente para executar as tarefas que lhe foram confiadas, podem solicitar imediatamente ao adjudicatário que o substitua por um outro subcontratante com habilitações e experiência que a Entidade Adjudicante considere aceitáveis ou retomar eles próprios a execução das tarefas.

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Artigo 7.º - Entrega de documentos

7.1. Se necessário, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, o gestor do projecto entrega gratuitamente uma cópia dos planos preparados para a execução do contrato, bem como exemplares das especificações e dos outros documentos do contrato. O adjudicatário pode adquirir exemplares adicionais dos referidos planos, especificações e outros documentos, desde que estejam disponíveis. No momento da emissão do certificado de garantia ou no momento da recepção definitiva, o adjudicatário deve devolver ao gestor do projecto todos os planos, especificações e outros documentos do contrato.

7.2. A menos que tal seja necessário para efeitos do contrato, os planos, as especificações e outros documentos fornecidos pelo gestor do projecto não serão utilizados nem comunicados a terceiros pelo adjudicatário sem o consentimento prévio do gestor do projecto.

7.3. O gestor do projecto tem poderes para tomar decisões administrativas relativamente ao adjudicatário que integrem os planos e instruções suplementares necessárias à correcta execução do contrato e à rectificação de eventuais defeitos.

7.4. Se necessário, as condições especiais devem indicar o procedimento utilizado pela Entidade Adjudicante e pelo gestor do projecto para aprovar os planos e outros documentos fornecidos pelo adjudicatário.

Artigo 8.º - Assistência em matéria de regulamentação local

8.1. O adjudicatário pode solicitar a assistência da Entidade Adjudicante para obter cópias das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, bem como informações sobre os costumes locais, do país em que os fornecimentos devem ser entregues e que possam afectar a execução das suas obrigações contratuais. A Entidade Adjudicante pode prestar ao adjudicatário a assistência solicitada, a expensas deste último.

8.2. Se necessário, o adjudicatário comunica à Entidade Adjudicante, em tempo útil, todos os pormenores relativos aos fornecimentos que permitam à Entidade Adjudicante obter as autorizações ou licenças de importação necessárias.

8.3. Se necessário, a Entidade Adjudicante encarregar-se-á de obter, segundo as modalidades previstas nas condições especiais, as autorizações ou licenças de importação necessárias, dentro de prazos razoáveis, tendo em conta as datas de execução do contrato.

8.4. Sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares em matéria de mão-de-obra estrangeira em vigor no país de execução da obra, a Entidade Adjudicante deve envidar todos os esforços necessários para facilitar a obtenção pelo adjudicatário das autorizações e vistos exigidos, incluindo as autorizações de residência e de trabalho para o pessoal cujos serviços o adjudicatário e a Entidade Adjudicante considerem necessários, bem como as autorizações de residência para as respectivas famílias.

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Artigo 9.º - Obrigações gerais

9.1. O adjudicatário deve executar o contrato com todo o cuidado e diligência, nomeadamente, de acordo com o especificado, no que diz respeito à concepção, fabrico, entrega no local, montagem, realização de ensaios e início de utilização dos fornecimentos, bem como à realização de quaisquer outras tarefas, incluindo a reparação de eventuais deficiências dos fornecimentos. O adjudicatário deve igualmente assegurar a supervisão e fornecer o equipamento, a mão-de-obra e todos os elementos necessários à execução do contrato.

9.2. O adjudicatário deve cumprir as ordens administrativas dadas pelo gestor do projecto. Sempre que o adjudicatário considere que as exigências de uma decisão administrativa ultrapassam o âmbito do contrato, deve, sob pena de incumprimento do contrato, enviar uma notificação fundamentada ao gestor do projecto, no prazo de 30 dias a contar da recepção da referida decisão. Esta notificação não suspende a execução da decisão administrativa.

9.3. Quanto aos aspectos não regidos pelo contrato, o adjudicatário deve respeitar e cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor nos termos do artigo 2.º das condições especiais e assegurar que o seu pessoal e pessoas a cargo e os seus empregados locais respeitem e cumpram igualmente tais disposições. O adjudicatário deve indemnizar a Entidade Adjudicante por qualquer reclamação ou processo decorrente de qualquer infracção a tais disposições cometida por ele próprio, pelo seu pessoal e pessoas a cargo. O adjudicatário deve respeitar as normas de trabalho fundamentais internacionalmente aceites, ou seja, as normas laborais fundamentais das Convenções da Organização Mundial do Trabalho sobre o direito de organização e de negociação colectiva, a eliminação do trabalho forçado, a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão e a abolição do trabalho infantil.

9.4. O adjudicatário reservará um tratamento privado e confidencial a todos os documentos e informações recebidos no âmbito do contrato, não publicando nem comunicando, excepto na medida em que tal seja necessário para a execução do contrato, quaisquer pormenores respeitantes a este último sem o prévio consentimento por escrito da Entidade Adjudicante ou do gestor do projecto. Em caso de desacordo quanto à necessidade de publicar ou comunicar qualquer elemento tendo em vista a execução do contrato, a decisão final incumbe à Entidade Adjudicante.

9.5. Se o adjudicatário for uma empresa comum ou um consórcio constituído por duas ou mais pessoas, as mesmas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos termos do contrato em conformidade com a legislação do Estado da Entidade Adjudicante, devendo, mediante pedido da Entidade Adjudicante, uma delas ser designada para agir como chefe, com poderes para vincular a empresa comum ou o consórcio. A composição da empresa comum ou do consórcio não pode ser alterada sem o consentimento prévio por escrito da Entidade Adjudicante.

9.6. Salvo pedido ou acordo em contrário da Comissão Europeia, o adjudicatário tomará as medidas necessárias para assegurar a visibilidade do financiamento ou do co-financiamento da União Europeia. Estas medidas devem respeitar as regras do Manual sobre a comunicação e a visibilidade das acções externas da UE publicado pela Comissão Europeia.

9.7. Caso o adjudicatário ou qualquer dos seus subcontratantes, agentes ou empregados propuser ou aceitar oferecer ou dar, ou oferecer a qualquer pessoa qualquer suborno, prenda, gratificação ou comissão a título de incentivo ou de recompensa para que alguém realize ou se abstenha de realizar qualquer acto relacionado com o contrato ou com qualquer outro contrato com a Entidade Adjudicante, ou para que favoreça ou desfavoreça qualquer pessoa no âmbito do contrato ou de qualquer outro contrato com a Entidade Adjudicante, esta última pode rescindir o contrato, sem prejuízo dos eventuais direitos adquiridos pelo consultor nos termos do contrato, sendo aplicável o disposto nos artigos 35.º e 36.º.

9.8. A execução do contrato não deve dar lugar ao pagamento de despesas comerciais extraordinárias, sob pena de rescisão do contrato. Tais despesas comerciais extraordinárias são as comissões não mencionadas no contrato principal ou não resultantes de um contrato legalmente celebrado respeitante a esse contrato, as comissões não pagas em contrapartida de um serviço legítimo e efectivo, as comissões pagas num paraíso fiscal, as comissões pagas a um beneficiário não claramente identificado ou as comissões pagas a uma sociedade que apresente todas as características de uma sociedade de fachada.

9.9. Todos os registos devem ser conservados durante um período de 7 anos após o pagamento final efectuado no âmbito do contrato. A não conservação dos registos constitui uma violação do contrato e pode conduzir à sua rescisão.

Artigo 10.º - Origem

10.1. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, todos os fornecimentos devem ser originários de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país elegível em conformidade com o especificado no anúncio de concurso.

10.2. O adjudicatário deve certificar que os bens propostos cumprem este requisito, especificando o país de origem. A este respeito, podem ser-lhe solicitadas informações mais pormenorizadas.

10.3. O adjudicatário deve apresentar um certificado de origem oficial no momento da recepção provisória. O incumprimento desta obrigação dá lugar, após uma notificação formal, à rescisão do contrato.

Artigo 11.º - Garantia de execução

11.1. O adjudicatário deve fornecer à Entidade Adjudicante uma garantia que assegure a completa e cabal execução do contrato. O montante da garantia é estipulado nas condições especiais, devendo situar-se entre 5% e 10% do valor do contrato, incluindo quaisquer montantes estipulados em adendas ao contrato.

11.2. A garantia de execução cobre o pagamento à Entidade Adjudicante de quaisquer prejuízos resultantes do não-cumprimento, integral e correcto, das obrigações contratuais do adjudicatário.

11.3. A garantia de execução, que deve ser aprovada pela Entidade Adjudicante, deve ser emitida de acordo com a minuta que figura no Anexo V e pode assumir a forma de garantia bancária, ordem de pagamento bancária, cheque visado, garantia prestada por uma companhia de seguros e/ou sociedade de caução ou carta de crédito irrevogável.

11.4. A garantia de execução será expressa na moeda prevista para o pagamento do contrato. Não serão efectuados quaisquer pagamentos a favor do adjudicatário antes de a garantia ter sido apresentada. A garantia deve permanecer válida até que o contrato tenha sido integral e correctamente executado.

11.5. Durante a execução do contrato, se a pessoa singular ou colectiva que presta a garantia não honrar os seus compromissos, a garantia deixa de ser válida. A Entidade Adjudicante notificará formalmente o adjudicatário para que forneça uma nova garantia nos mesmos termos da anterior. Caso o adjudicatário não preste uma nova garantia, a Entidade Adjudicante pode rescindir o contrato. Contudo, antes desta rescisão, a Entidade Adjudicante deve enviar uma carta registada com aviso de recepção em que fixa um novo prazo, não inferior a 15 dias, que começa a correr a contar da data de recepção da carta.

11.6. A Entidade Adjudicante exigirá, a título da garantia, o pagamento de todas as quantias pelas quais o garante seja responsável devido ao incumprimento do contrato por parte do adjudicatário, em conformidade com os termos da garantia e até ao seu valor. O garante pagará tais quantias imediatamente e sem direito de oposição, logo que interpelado nesse sentido pela Entidade Adjudicante. Antes de apresentar qualquer reclamação ao abrigo da garantia de execução, a Entidade Adjudicante deve notificar o adjudicatário, explicando a natureza do incumprimento em que a reclamação se baseará.

11.7. Com excepção da parte relativa à assistência pós-venda prevista nas condições especiais, a garantia de execução será liberada no prazo de 45 dias a contar da emissão do auto de recepção definitiva.

Artigo 12.º - Seguro

12.1. Pode ser exigido que o transporte dos fornecimentos seja coberto por uma apólice de seguro; as condições desta apólice de seguro podem ser definidas no artigo 12.° das condições especiais, que pode igualmente prever outros tipos de seguros a subscrever pelo adjudicatário.

12.2. Sem prejuízo das suas obrigações em matéria de seguros previstas no número anterior, o adjudicatário é o único responsável, devendo indemnizar a Entidade Adjudicante e o gestor do projecto por quaisquer reclamações por prejuízos materiais ou danos pessoais resultantes da execução do contrato, por si próprio ou pelos seus subadjudicatários e empregados.

Artigo 13.º - Programa de execução das tarefas

13.1. Quando as condições especiais o prevejam, o adjudicatário deve elaborar e submeter à aprovação do gestor do projecto um programa de execução das tarefas previstas no contrato. O programa deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

a) a forma como o adjudicatário se propõe executar o contrato, nomeadamente quanto à concepção, fabrico, entrega no local de recepção, instalação, ensaios e entrada em funcionamento;

b) os prazos para apresentação e aprovação dos planos;

c) uma descrição geral dos métodos que o adjudicatário se propõe utilizar para a execução do contrato; e

d) outros pormenores e informações que o gestor do projecto possa razoavelmente exigir.

13.2. As condições especiais devem especificar o prazo de apresentação do programa de execução das tarefas previstas no contrato à aprovação pelo gestor do projecto, podendo igualmente fixar prazos dentro dos quais o adjudicatário deve apresentar a totalidade ou parte dos planos pormenorizados, documentos e outros elementos. Devem ainda fixar o prazo de aprovação ou aceitação do programa de execução, dos planos pormenorizados, dos documentos e dos outros elementos pelo gestor do projecto. A aprovação do programa pelo gestor do projecto não exime o adjudicatário de qualquer das suas obrigações contratuais.

13.3. Não pode ser introduzida qualquer alteração importante no programa sem a aprovação do gestor do projecto. Contudo, se a execução do contrato não decorrer de acordo com o programa, o gestor do projecto pode dar instruções ao adjudicatário no sentido de rever o programa e apresentar um novo programa para aprovação.

Artigo 14.º - Planos do adjudicatário

14.1. Caso as condições especiais o prevejam, o adjudicatário apresentará para aprovação do gestor do projecto:

a) os planos, documentos, amostras e/ou modelos, nos prazos e de acordo com as modalidades previstas nas condições especiais;

b) os planos que o gestor do projecto possa razoavelmente exigir para a execução do contrato.

14.2. Se o gestor do projecto não notificar a sua decisão de aprovação, referida no número anterior, no prazo previsto no contrato ou no programa de execução aprovado, os referidos documentos, planos, amostras, e/ou modelos consideram-se aprovados no final desse prazo. Caso não seja indicado qualquer prazo, consideram-se aprovados decorridos 30 dias a contar da sua recepção.

14.3. Os planos, documentos, amostras e modelos aprovados serão assinados ou identificados de outra forma pelo gestor do projecto, devendo ser integralmente respeitados, salvo instruções em contrário dadas pelo gestor do projecto. Quaisquer desenhos, documentos, amostras ou modelos do adjudicatário que sejam recusados pelo gestor do projecto serão imediatamente alterados por forma a satisfazer as exigências do gestor do projecto, a quem voltarão a ser apresentados pelo adjudicatário para aprovação.

14.4. O adjudicatário fornecerá exemplares adicionais dos planos aprovados, na forma e quantidade estipuladas no contrato ou em ordens administrativas posteriores.

14.5. A aprovação pelo gestor do projecto dos planos, documentos, amostras ou modelos não exime o adjudicatário de quaisquer das suas obrigações contratuais.

14.6. O gestor do projecto pode, a qualquer momento razoável, inspeccionar todas os planos, documentos, amostras ou modelos do contrato nas instalações do adjudicatário.

14.7. Antes da recepção provisória dos fornecimentos, o adjudicatário deve fornecer manuais de funcionamento e manutenção, bem como planos, suficientemente pormenorizados para que a Entidade Adjudicante possa utilizar, manter, ajustar e reparar todas as partes dos fornecimentos. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, os manuais e os planos devem ser elaborados na língua do contrato, do modo e na quantidade nele fixados. Para efeitos da recepção provisória, não se considera que o fornecimento esteja concluído enquanto os referidos manuais e planos não forem entregues à Entidade Adjudicante.

Artigo 15.º - Suficiência dos preços da proposta

15.1. Sem prejuízo das disposições adicionais eventualmente previstas nas condições especiais, considera-se que, antes de apresentar a sua proposta, o adjudicatário se certificou da respectiva exactidão e suficiência e teve em conta todos os aspectos necessários para assegurar uma completa e cabal execução das tarefas previstas no contrato, tendo incluído nas suas tarifas e preços todos os custos relacionados com os fornecimentos, nomeadamente:

a) as despesas de transporte;

b) as despesas de movimentação, embalagem, carregamento, descarregamento, trânsito, entrega, desembalagem, verificação, seguro e outras despesas administrativas relacionadas com os fornecimentos. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, as embalagens pertencem à Entidade Adjudicante;

c) os custos da documentação relacionada com os fornecimentos, quando a Entidade Adjudicante exigir tal documentação;

d) a execução e supervisão da montagem no local e/ou da entrada em funcionamento dos fornecimentos entregues;

e) o fornecimento das ferramentas necessárias para a montagem e /ou manutenção dos fornecimentos entregues;

f) o fornecimento dos manuais de funcionamento e manutenção pormenorizados para cada unidade dos fornecimentos entregues, de acordo com o especificado no contrato;

g) a supervisão ou manutenção e/ou reparação dos fornecimentos, pelo período de tempo previsto no contrato, na condição de este serviço não desvincular o adjudicatário de qualquer das suas obrigações em matéria de garantia previstas no contrato;

h) a formação do pessoal da Entidade Adjudicante, na fábrica do adjudicatário e/ou em qualquer outro sítio, de acordo com o especificado no contrato.

15.2. Uma vez que se considera que o adjudicatário definiu os seus preços com base nos seus próprios cálculos, operações e estimativas, incumbe-lhe executar, sem encargos adicionais, qualquer trabalho compreendido numa rubrica da sua proposta relativamente ao qual não tenha apresentado um preço unitário nem um preço fixo.

Artigo 16.º - Disposições fiscais e aduaneiras

As entrega das mercadorias deve ser DDP (Entrega direitos pagos) – Nomenclatura Incoterms 2010 da Câmara de Comércio Internacional.

Artigo 17.º - Patentes e licenças

Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, o adjudicatário deve indemnizar a Entidade Adjudicante e o gestor do projecto por qualquer pedido resultante da utilização, conforme especificado no contrato, de patentes, licenças, planos, projectos, modelos, marcas de fábrica ou comerciais, excepto quando a referida infracção resultar da observância do projecto ou de especificações fornecidas pela Entidade Adjudicante e/ou pelo gestor do projecto.

INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS TAREFAS E PRAZOS

Artigo 18.º - Ordem de início

18.1. A Entidade Adjudicante fixa a data de início da execução das tarefas contratuais, que comunica ao adjudicatário com a notificação da adjudicação do contrato, ou através de uma ordem administrativa comunicada pelo gestor do projecto.

18.2. Salvo decisão em contrário das Partes, a execução das tarefas contratuais deve ter inicio, o mais tardar, no prazo de 90 dias a contar da notificação da adjudicação do contrato. Se a data fixada para o início da execução do contrato for ultrapassada, o adjudicatário tem direito a não executar o contrato e a proceder à sua rescisão ou a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos. O adjudicatário perde este direito se não o exercer no prazo de 30 dias a contar do termo do primeiro prazo de 90 dias.

Artigo 19.º - Prazo de execução das tarefas

19.1. O prazo de execução tem início na data fixada em conformidade com o artigo 18.º e corresponde ao estipulado no contrato, sem prejuízo das eventuais prorrogações do prazo de execução concedidas ao abrigo do artigo 20.º.

19.2. Se para os diversos lotes estiverem fixados períodos de execução diferentes, nos casos em que for adjudicado mais de um lote ao mesmo adjudicatário, os prazos de execução dos vários lotes não serão acumulados.

Artigo 20.º - Prorrogação do prazo de execução das tarefas

20.1. No caso de se verificar ou prever um atraso na execução do contrato, o adjudicatário pode solicitar uma prorrogação do prazo, com base num dos seguintes motivos:

a) encomenda pela Entidade Adjudicante de fornecimentos suplementares ou complementares;

b) condições climatéricas excepcionais no Estado da Entidade Adjudicante que possam afectar a instalação ou a realização dos fornecimentos;

c) obstáculos materiais ou condições físicas que possam afectar a entrega dos fornecimentos e que não poderiam ter sido razoavelmente previstos por um adjudicatário competente;

d) ordens administrativas que afectem a data de conclusão dos trabalhos e não resultem de qualquer incumprimento por parte do adjudicatário;

e) incumprimento por parte da Entidade Adjudicante das suas obrigações contratuais;

f) qualquer suspensão da entrega e/ou instalação dos fornecimentos não resultantes de incumprimento por parte do adjudicatário;

g) força maior;

h) quaisquer outros motivos referidos nas presentes condições gerais, que não resultem de incumprimento por parte do adjudicatário.

20.2. No prazo de 15 dias após ter tido conhecimento da possibilidade de ocorrência de um atraso, o adjudicatário deve notificar o gestor do projecto da sua intenção de apresentar um pedido de prorrogação do prazo de execução que considere justificado, entregando ao gestor do projecto, logo que seja razoável dadas as circunstâncias, elementos completos e pormenorizados sobre o pedido, por forma a que o mesmo possa ser analisado atempadamente.

20.3. No prazo de 30 dias, após ter consultado a Entidade Adjudicante, o gestor do projecto notificará por escrito o adjudicatário da prorrogação justificada do prazo de execução, com efeitos futuros ou retroactivos, ou informá-lo-á de que não tem direito a qualquer prorrogação.

Artigo 21.º - Atrasos na execução das tarefas

21.1. Se o adjudicatário, por causa que lhe seja atribuível, não entregar parte ou a totalidade dos fornecimentos ou não prestar os serviços devidos no(s) prazo(s) previsto(s) no contrato, a Entidade Adjudicante tem direito, sem notificação formal e sem prejuízo de outras consequências previstas no contrato, a uma indemnização igual a 5/1000 do valor dos fornecimentos não entregues por cada dia decorrido entre o termo do prazo de execução previsto e a data efectiva de conclusão do contrato, até ao máximo de 15% do valor total do contrato.

21.2. Caso a não entrega de parte dos fornecimentos impeça uma utilização normal da totalidade dos fornecimentos, a indemnização prevista no n.º 1 será calculada com base no valor total do contrato.

21.3. Se a Entidade Adjudicante tiver direito a exigir pelo menos 15% do valor do contrato, pode, após notificar por escrito o adjudicatário:

- accionar a garantia de execução;
- rescindir o contrato, sem notificação prévia e sem que o adjudicatário tenha direito a qualquer indemnização; e
- celebrar um contrato com um terceiro para executar o resto do contrato de fornecimento. Esta parte não será paga ao adjudicatário, que, além disso, será responsável pelos os custos adicionais e danos ocasionados pelo seu incumprimento.

Artigo 22.º - Alterações

22.1. Dentro dos limites do procedimento estipulados no Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da UE, a Entidade Adjudicante reserva-se o direito de alterar as quantidades especificadas nas condições especiais. O aumento ou a diminuição do valor total dos fornecimentos resultante da alteração das quantidades não pode ser superior a 25% do valor por que o contrato foi adjudicado. Os preços unitários utilizados na proposta são aplicáveis às quantidades encomendadas de acordo com a alteração. As eventuais alterações substanciais do contrato, incluindo a alteração do seu valor total, devem ser objecto de uma adenda ao contrato.

22.2. O gestor do projecto dispõe do poder de emitir ordens para alterar qualquer parte dos fornecimentos que seja necessária à correcta conclusão e/ou funcionamento desses fornecimentos. Tais alterações podem consistir em adições, supressões, substituições ou alterações a nível da qualidade, da quantidade, da forma, das características e do tipo, bem como dos planos, projectos ou especificações, no caso de os fornecimentos serem especificamente fabricados para a entidade adjudicante, do modo de transporte ou de embalagem, do local de entrega e da sequência estabelecida, bem como do método ou do calendário de execução das tarefas contratuais. Nenhuma ordem de alteração terá por efeito invalidar o contrato, devendo, no entanto, as suas consequências financeiras, caso as haja, ser avaliadas de acordo com o n.º 6 do presente artigo.

22.3. Não podem ser introduzidas alterações excepto através de uma ordem administrativa, tendo em conta que:

a) se, por qualquer razão, o gestor do projecto considerar ser necessário dar uma ordem verbal, deve posteriormente confirmá-la, o mais rapidamente possível, através de uma

ordem administrativa;

b) se o adjudicatário confirmar por escrito uma ordem verbal dada ao abrigo do disposto na alínea a) e essa confirmação não for imediatamente refutada por escrito pelo gestor do projecto, considera-se que foi dada uma ordem administrativa relativamente a essa alteração;

c) não é necessária uma ordem administrativa de alteração para aumentar ou diminuir a quantidade de trabalhos, quando tal resultar do facto de as estimativas contidas na repartição orçamental serem excessivamente elevadas ou reduzidas.

22.4. Salvo disposição em contrário do n.º 2, antes de emitir qualquer ordem administrativa de alteração, o gestor do projecto notifica ao adjudicatário da natureza e forma de tal alteração. Logo que possível, após a recepção da notificação, o adjudicatário apresenta ao gestor do projecto uma proposta por escrito contendo:

- a descrição das tarefas a realizar, se for caso disso, ou das medidas a tomar, bem como um programa de execução das tarefas contratuais;
- as eventuais alterações necessárias do programa de execução ou de qualquer das obrigações do adjudicatário nos termos do contrato;
- qualquer ajustamento do preço do contrato, em conformidade com o disposto no presente artigo.

22.5. Uma vez recebida a proposta do adjudicatário referida no n.º 4, o gestor do projecto deve decidir, o mais rapidamente possível, após consultar a Entidade Adjudicante e, se for caso disso, o adjudicatário, se a alteração deve ou não ser executada. Caso decida que a alteração deve ser executada, o gestor do projecto emitirá uma ordem administrativa determinando a sua execução pelo preço e nas condições comunicados na proposta do adjudicatário referida no n.º 4 ou nessa proposta tal como alterada pelo gestor do projecto em conformidade com o disposto no n.º 6.

22.6. O gestor do projecto deve verificar os preços relativos a todas as alterações por si ordenadas em conformidade com os n.ºs 3 e 5, de acordo com os seguintes princípios:

- se as tarefas forem do mesmo tipo e executadas nas mesmas condições de um elemento incluído na repartição orçamental, serão calculadas com base nas tarifas e preços aí indicados;
- se as tarefas não forem do mesmo tipo ou se não forem executadas em condições similares, as tarifas e os preços estipulados no contrato serão utilizados como base de cálculo, na medida do razoável. Caso contrário, o gestor do projecto procederá a um cálculo equitativo;
- se a alteração da natureza ou do preço, relativamente à totalidade ou a parte do contrato, levar o gestor do projecto a considerar que, devido a essa alteração, as tarifas e os preços previstos no contrato para qualquer parte dos trabalhos, deixaram de ser razoáveis, fixará as tarifas e preços que, dadas as circunstâncias, considere razoáveis e adequados;
- sempre que seja necessário introduzir uma alteração devido a um incumprimento ou violação do contrato por parte do adjudicatário, os custos adicionais eventualmente imputáveis à referida alteração serão por ele suportados.

22.7. Após receber a ordem administrativa em que a alteração é requerida, o adjudicatário deve executá-la como se a referida alteração estivesse prevista no contrato. Os fornecimentos não devem ser atrasados enquanto se aguarda a concessão de uma prorrogação do prazo de execução das tarefas contratuais ou de um ajustamento do preço do contrato. Sempre que uma ordem relativa a uma alteração preceda o ajustamento do preço do contrato, o adjudicatário deve manter registos dos custos respeitantes à realização da alteração e do tempo nela despendido. Os referidos registos devem poder ser consultados pelo gestor do projecto em qualquer momento oportuno.

22.8. As alterações ao contrato que não sejam objecto de uma ordem administrativa devem ser formalizadas através de uma adenda ao contrato, que deve ser assinada por todas as Partes. As alterações do endereço ou da conta bancária podem ser simplesmente notificadas por escrito pelo adjudicatário à Entidade Adjudicante. Todas as alterações ao contrato devem respeitar os princípios gerais definidos no Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da CE.

Artigo 23.º - Suspensão

23.1. O gestor do projecto pode, em qualquer momento, através de uma ordem administrativa, dar instruções ao adjudicatário no sentido de suspender:

a) o fabrico dos fornecimentos; ou

b) a entrega dos fornecimentos no local de recepção na data prevista para a entrega no programa de execução das tarefas contratuais ou, caso não seja indicado qualquer prazo, no momento adequado; ou

c) a instalação dos fornecimentos que tenham sido entregues no local de recepção.

23.2. Durante o período de suspensão, o adjudicatário deve proteger e salvaguardar, na medida do possível e de acordo com as instruções do gestor do projecto, os fornecimentos em causa, depositados no seu armazém ou noutro local, de uma eventual deterioração, perdas ou danos, mesmo no caso de os fornecimentos terem sido entregues no local de recepção em conformidade com o contrato mas de a respectiva instalação ter sido suspensa pelo gestor do projecto.

23.3. As despesas suplementares incorridas pelo fornecedor em consequência da tomada das referidas medidas de protecção serão adicionadas ao preço do contrato. O adjudicatário não tem direito ao pagamento de quaisquer despesas adicionais no caso de a suspensão:

a) estar prevista no contrato; ou

b) ser necessária devido a condições climatéricas normais no local de recepção; ou

c) ser necessária devido a um incumprimento por parte do adjudicatário; ou

d) ser necessária para a segurança ou a correcta execução do contrato ou de qualquer parte do mesmo, na medida em que tal necessidade não resulte de qualquer acto ou incumprimento do gestor do projecto ou da Entidade Adjudicante.

23.4. O adjudicatário só tem direito aos referidos suplementos para além do preço estipulado no contrato se notificar a sua intenção de os reclamar ao gestor do projecto no prazo de 30 dias a contar da recepção da ordem de suspensão do fabrico ou da entrega.

23.5. Após consultar a Entidade Adjudicante e o adjudicatário, o gestor do projecto fixa o pagamento adicional e/ou a prorrogação do prazo de execução das tarefas contratuais que considere justo e razoável conceder ao adjudicatário em consequência da sua reclamação.

23.6. Caso o período de suspensão exceda 180 dias e não resulte de falta do adjudicatário, este último pode, mediante notificação ao gestor do projecto, solicitar autorização para retomar os fornecimentos em causa num prazo de 30 dias ou rescindir o contrato.

23.7. Sempre que o procedimento de adjudicação ou de execução de um contrato esteja viciado por erros ou irregularidades substanciais ou por fraude, presumida ou provada, a Entidade Adjudicante deve suspender os pagamentos e/ou a execução do contrato. Se esses erros, irregularidades ou fraudes forem imputáveis ao adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode, além disso, recusar a realização do pagamento ou recuperar os montantes já pagos, proporcionalmente à gravidade desses erros, irregularidades ou fraudes. A Entidade Adjudicante também pode suspender os pagamentos quando exista suspeita ou constatação de erros, irregularidades ou fraudes cometidas pelo adjudicatário na execução de outro contrato financiado pelo orçamento geral da União Europeia ou pelo FED que sejam susceptíveis de afectar a execução do presente contrato.

MATERIAIS E TRABALHO

Artigo 24.º - Qualidade dos fornecimentos

24.1. Os fornecimentos devem respeitar absolutamente as especificações técnicas previstas no contrato e corresponder absolutamente aos planos, levantamentos, modelos, amostras, padrões e outros requisitos do contrato, que serão mantidos à disposição da Entidade Adjudicante ou do gestor do projecto, para efeitos de identificação, durante todo o período de execução do contrato.

24.2. Qualquer recepção técnica preliminar prevista nas condições especiais deve ser objecto de um pedido enviado pelo adjudicatário ao gestor do projecto. O pedido deve indicar as especificações dos materiais, elementos e amostras apresentados tendo em vista a referida recepção em conformidade com o contrato, o número do lote e o local de recepção, conforme o caso. O gestor do projecto deve certificar que os materiais, elementos e amostras especificados no pedido satisfazem os requisitos para essa recepção antes da sua incorporação nos fornecimentos.

24.3. Ainda que os materiais ou elementos a incorporar nos fornecimentos ou no fabrico dos componentes a fornecer tenham sido tecnicamente recepcionados deste modo, podem ser rejeitados, devendo ser imediatamente substituídos pelo adjudicatário, caso um exame posterior revele defeitos ou deficiências. Pode ser dada ao adjudicatário a oportunidade de reparar e recuperar materiais e elementos que tenham sido rejeitados. No entanto, tais materiais e elementos só serão aceites para incorporação nos fornecimentos se tiverem sido reparados e recuperados a contento do gestor do projecto.

Artigo 25.º - Inspecções e ensaios

25.1. O adjudicatário deve garantir a entrega atempada dos fornecimentos no local de recepção, por forma a permitir que o gestor do projecto proceda à sua recepção. Considera-se que o adjudicatário avaliou devidamente as dificuldades que poderia vir a encontrar, não lhe sendo permitido invocar quaisquer motivos para justificar eventuais atrasos.

25.2. O gestor do projecto tem o direito de inspeccionar, examinar, medir e ensaiar regularmente os componentes, os materiais e a qualidade do trabalho, bem como de controlar o avanço da preparação ou fabrico de todos os elementos a entregar ao abrigo do contrato, por forma a verificar se tais componentes, materiais e trabalho correspondem à qualidade e quantidade requeridas. Este direito será exercido no local de fabrico ou de preparação, no local de recepção ou em quaisquer outros locais especificados nas condições especiais.

25.3. Para efeitos dos referidos ensaios e inspecções, o adjudicatário deve:

a) colocar à disposição do gestor do projecto, temporária e gratuitamente, a assistência, as amostras para ensaio, as peças, as máquinas, o equipamento, as ferramentas, a mão-de-obra, os materiais, os planos e os dados de fabrico habitualmente requeridos para a realização de inspecções e ensaios;

b) chegar a acordo com o gestor do projecto quanto à data e ao local dos ensaios;

c) permitir o acesso do gestor do projecto ao local de realização dos ensaios, em qualquer momento razoável.

25.4. Caso o gestor do projecto não esteja presente na data combinada para os ensaios, o adjudicatário pode, salvo ordem em contrário do gestor do projecto, proceder aos ensaios, considerando-se que os mesmos foram realizados na presença do gestor do projecto. O adjudicatário enviará imediatamente cópias devidamente autenticadas dos resultados dos ensaios ao gestor do projecto que, caso não tenha assistido aos ensaios, ficará vinculado pelos respectivos resultados.

25.5. Depois de os componentes e os materiais terem sido submetidos aos ensaios acima referidos, o gestor do projecto notificará o adjudicatário ou visará o certificado preparado por este para o efeito.

25.6. Em caso de desacordo entre o gestor do projecto e o adjudicatário quanto à interpretação dos resultados dos ensaios, cada um deles comunicará ao outro o seu ponto de vista, no prazo de 15 dias a contar do surgimento do desacordo. O gestor do projecto ou o adjudicatário podem exigir a repetição dos ensaios nas mesmas condições ou, mediante pedido de qualquer das Partes, a sua realização por um perito a escolher de comum acordo. Todos os relatórios de ensaios serão apresentados ao gestor do projecto, que comunicará imediatamente os respectivos resultados ao adjudicatário. Os resultados da repetição dos ensaios são conclusivos. O custo da repetição dos ensaios será suportado pela Parte cuja opinião se revelou errada.

25.7. No exercício das suas funções, o gestor do projecto e todas as pessoas por ele autorizadas só revelarão as informações obtidas no âmbito das suas inspecções e ensaios relativas aos métodos de fabrico e ao funcionamento da empresa às pessoas que tenham o direito de conhecer essas informações.

PAGAMENTOS

Artigo 26.º - Princípios gerais

26.1. Os pagamentos serão efectuados em euros ou em moeda nacional, em conformidade com as condições especiais. As condições administrativas ou técnicas que regem o pagamento de pré-financiamentos, os pagamentos intermédios e/ou os pagamentos finais efectuados em conformidade com as condições gerais, são definidas nas condições especiais. No caso de pagamentos em moeda nacional, esta deve ser convertida em euros à taxa publicada no Infor-Euro no primeiro dia útil do mês em que o pagamento deva ser efectuado.

26.2. Os pagamentos devidos pela Entidade Adjudicante serão efectuados para a conta bancária indicada na ficha de identificação financeira preenchida pelo adjudicatário. As mudanças de conta bancária devem ser assinaladas através da referida ficha, que será junta ao pedido de pagamento.

26.3. O serviço competente mencionado nas condições especiais procederá ao pagamento dos montantes devidos no prazo máximo de 45 dias a contar da data de registo de um pedido de pagamento admissível. Por data de pagamento entende-se a data em que o montante é debitado na conta da instituição. Um pedido de pagamento é inadmissível se não tiver sido apresentado, pelo menos, um elemento essencial.

26.4. O prazo de 45 dias pode ser suspenso, através de notificação ao adjudicatário de que o pedido de pagamento não pode ser deferido pelo facto de o montante não ser devido, pelo facto de os documentos comprovativos adequados não terem sido apresentados ou ainda pelo facto de a Entidade Adjudicante considerar necessário proceder a mais verificações para se assegurar de que as despesas são elegíveis. Neste último caso, pode proceder-se a um controlo no local para verificação adicional. O adjudicatário faculta os esclarecimentos, alterações ou complementos de informação necessários no prazo de 30 dias a partir da data do pedido e o prazo de pagamento continua a correr a partir da data de registo do pedido de pagamento correctamente apresentado .

26.5. Os pagamentos são efectuados da seguinte forma:

a) 60% do valor do contrato após a assinatura do contrato, contra a constituição de uma garantia de execução. Se o pagamento de pré-financiamento exceder 150 000 de euros, o adjudicatário deve prestar uma garantia financeira correspondente ao montante total do pagamento de pré-financiamento. Esta garantia deve ser prestada à Entidade Adjudicante segundo o procedimento previsto para a garantia de execução, em conformidade com o artigo 11.º, bem como de acordo com o modelo anexo ao contrato. Esta garantia financeira continuar válida até à sua liberação, o mais tardar, no prazo de 45 dias a contar da data da recepção provisória das mercadorias. Caso o adjudicatário seja um organismo público, a obrigação de garantia financeira pode ser dispensada em função de uma avaliação dos riscos;

b) 40% do valor do contrato, correspondente ao pagamento do saldo, após a recepção provisória dos fornecimentos.

26.6. Quando só uma parte dos fornecimentos tiver sido entregue, o pagamento dos 40% devido na sequência da recepção provisória parcial será calculado com base no valor dos fornecimentos que forem efectivamente recepcionados, sendo a garantia liberada nessa proporção.

26.7. Para os fornecimentos não cobertos por um período de garantia, os pagamentos acima referidos devem ser objecto de cumulação. As disposições que regem o pagamento de pré-financiamentos, pagamentos intermédios e/ou finais são definidas nas condições especiais.

26.8. As obrigações de pagamento da União Europeia por força do presente contrato caducam 18 meses após o termo do período de execução previsto, a não ser que o contrato tenha sido rescindido nos termos das presentes condições gerais.

26.9. Salvo disposição em contrário das condições especiais, os preços do contrato serão fixos, não podendo ser revistos.

26.10. O adjudicatário compromete-se a reembolsar à Entidade Adjudicante quaisquer montantes eventualmente pagos em excesso do montante final devidos à Entidade Adjudicante antes do prazo indicado na nota de débito, ou seja, 45 dias a contar da sua emissão. Caso não o faça, (excepto se o adjudicatário for um serviço administrativo ou um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia) a Entidade Adjudicante pode acrescer às somas devidas juros:

- à taxa de redesconto aplicada pelo banco central do país da Entidade Adjudicante se os pagamentos forem efectuados em moeda nacional desse país;
- à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros, tal como publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C, se os pagamentos forem efectuados em euros,

em vigor no primeiro dia do mês em que o prazo termina, acrescidos de sete pontos percentuais. Os juros de mora cobrem o período compreendido entre o termo do prazo de pagamento fixado pela Entidade Adjudicante e a data efectiva de pagamento. Qualquer pagamento parcial será imputado em primeiro lugar aos juros de mora assim determinados.

O reembolso dos montantes devidos à Entidade Adjudicante pode ser objecto de compensação relativamente a quaisquer montantes que sejam devidos ao adjudicatário. Esta disposição não prejudica a possibilidade de chegarem a acordo sobre o escalonamento dos pagamentos. Os encargos bancários originados pelo reembolso das verbas devidas à Entidade Adjudicante serão inteiramente suportados pelo adjudicatário.

26.11. Sempre que necessário, a União Europeia pode, na qualidade de doador, agir em sub-rogação da Entidade Adjudicante.

26.12. Se o contrato terminar por qualquer motivo, as garantias constituídas para os pré-financiamentos podem ser imediatamente accionadas a fim de reembolsar o saldo do pré-financiamento ainda devido pelo adjudicatário, não devendo o garante atrasar o pagamento nem levantar objecções por qualquer motivo.

Artigo 27.º - Pagamentos em favor de terceiros

27.1. As ordens de pagamento em favor de terceiros só podem ser executadas após uma cessão de posição contratual efectuada em conformidade com o artigo 5.º. A cessão da posição contratual deve ser notificada à Entidade Adjudicante.

27.2. A notificação dos beneficiários da cessão da posição contratual incumbe exclusivamente ao adjudicatário.

27.3. Se os bens do adjudicatário forem sujeitos a uma penhora legalmente vinculativa que afecte o pagamento dos montantes devidos a título do contrato, sem prejuízo do prazo previsto nas condições especiais, a Entidade Adjudicante dispõe, de um prazo de 30 dias a contar da data de notificação do levantamento definitivo do obstáculo ao pagamento para recuperar os pagamentos efectuados ao adjudicatário.

Artigo 28.º - Pagamentos em atraso

28.1. O pagamento dos montantes devidos ao adjudicatário será efectuado pela Entidade Adjudicante no prazo máximo de 45 dias a contar da data de registo de um pedido de pagamento admissível em conformidade com o artigo 26.º das presentes condições gerais. O prazo começa a contar a partir da data de aprovação dos documentos pelo serviço competente mencionado no artigo 26.º das condições especiais. Os referidos documentos consideram-se explícita ou implicitamente aprovados se não for dada uma resposta por escrito no prazo de 45 dias a contar da recepção do pedido acompanhado dos documentos exigidos.

28.2. Uma vez terminado o prazo referido no n.º 1, o adjudicatário - a menos que se trate de um serviço da administração ou de um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia – pode, no prazo de 2 meses a contar da recepção do pagamento em atraso, reclamar o pagamento de juros de mora:

- à taxa de redesconto do banco central do país beneficiário se os pagamentos forem efectuados na moeda desse país,
- à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento tal como publicado no Jornal Oficial da União Europeia, série C, se os pagamentos forem efectuados em euros,

no primeiro dia do mês em que o prazo terminou, acrescida de 7 pontos percentuais. Os juros cobrem o período compreendido entre o termo do prazo de pagamento e a data de débito na conta da Entidade Adjudicante. Excepcionalmente, se o montante dos juros calculados em conformidade com esta disposição for igual ou inferior a 200 EUR, esses juros só serão pagos ao adjudicatário mediante pedido apresentado nos dois meses seguintes à recepção do pagamento em atraso.

28.3. Um eventual atraso de pagamento superior a 90 dias a contar do termo do prazo fixado no n.º 1 confere ao adjudicatário o direito de não executar o contrato ou de o rescindir, mediante notificação prévia com 30 dias de antecedência à Entidade Adjudicante e ao gestor do projecto.

RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo 29.º - Entrega

29.1. O adjudicatário procede à entrega dos fornecimentos nas condições previstas no contrato, ficando por sua conta os riscos a que estão expostos os fornecimentos até à respectiva recepção provisória.

29.2. O adjudicatário fornece as embalagens necessárias para evitar eventuais danos dos fornecimentos ou a sua deterioração durante o trânsito até à chegada ao destino de acordo com o indicado no contrato. As embalagens devem ser suficientemente resistentes para suportar, sem qualquer limite, movimentações bruscas, a exposição a temperaturas extremas, os efeitos de um clima salino e a precipitação durante o trânsito e a armazenagem a céu aberto. As dimensões e o peso das embalagens devem ter em conta, quando adequado, a distância até ao destino final dos fornecimentos, bem como a eventual ausência de meios de movimentação de cargas pesadas em todos os pontos de trânsito.

29.3. A embalagem, a marcação e a documentação tanto no interior como no exterior das embalagens deve respeitar os requisitos específicos previstos nas condições especiais, sem prejuízo de eventuais alterações ordenadas posteriormente pelo gestor do projecto.

29.4. Nenhum fornecimento deve ser expedido ou entregue no local de recepção antes de o adjudicatário receber da parte do gestor do projecto uma confirmação por escrito de que os fornecimentos podem ser entregues. O adjudicatário é responsável pela entrega no local de recepção da totalidade dos fornecimentos, bem como pelo equipamento do fornecedor necessário à execução do contrato. Caso o gestor do projecto não emita o auto de recepção provisória nem rejeite o pedido do adjudicatário no prazo de 30 dias, o auto considera-se emitido no último dia deste prazo.

29.5. Cada entrega deve ser acompanhada por um documento elaborado pelo adjudicatário, em conformidade com o estipulado nas condições especiais.

29.6. Cada embalagem deve ser marcada claramente em conformidade com o estipulado nas condições especiais.

29.7. Considera-se que a entrega foi efectuada quando exista uma prova escrita, à disposição de ambas as Partes, de que a entrega dos fornecimentos foi efectuada em conformidade com as condições do contrato e a(s) factura(s) e outra documentação conexa, especificada nas condições especiais, tenham sido entregues à Entidade Adjudicante. No caso de os fornecimentos serem entregues num estabelecimento da Entidade Adjudicante, esta última assume a responsabilidade de depositário, em conformidade com as exigências do direito aplicável ao contrato, durante o período compreendido entre a entrega para armazenagem e a recepção.

Artigo 30.º - Operações de verificação

30.1. Os fornecimentos só serão recepcionados após a realização, a expensas do adjudicatário, das verificações e ensaios prescritos. As inspecções e os ensaios podem ser efectuados antes da expedição, no local de entrega e/ou no destino final dos fornecimentos.

30.2. Durante a entrega dos fornecimentos e antes da sua recepção, o gestor do projecto tem poderes para ordenar ou decidir:

a) a remoção do local de recepção, nos prazos especificados na ordem em questão, de quaisquer fornecimentos que, em sua opinião, não estejam em conformidade com o contrato;

b) a sua substituição por fornecimentos adequados e em devidas condições;

c) a remoção e a correcta reinstalação, independentemente de quaisquer ensaios prévios ou pagamentos intercalares, de qualquer instalação com materiais, mão-de-obra ou concepção da responsabilidade do adjudicatário que, segundo o gestor do projecto, não estejam de acordo com o contrato;

d) que um trabalho efectuado, um bem fornecido ou um material utilizado pelo adjudicatário não está em conformidade com o contrato ou que os fornecimentos, no todo ou em parte, não satisfazem as exigências do contrato.

30.3. O adjudicatário deve corrigir sem demora e a expensas próprias os defeitos assim especificados. Caso o adjudicatário não execute a referida ordem, a Entidade Adjudicante tem o direito de contratar outras pessoas para a executarem e de deduzir todas as despesas com ela directa ou indirectamente relacionadas a quaisquer montantes que sejam ou que possam vir a ser devidos ao adjudicatário.

30.4. Os fornecimentos que não tenham a qualidade especificada serão rejeitados, podendo ser-lhes aposta uma marca identificativa especial. Esta marca não deve alterar ou afectar o valor comercial destes bens. Se o gestor do projecto assim o desejar, os fornecimentos rejeitados serão removidos do local de recepção pelo adjudicatário, num prazo a especificar pelo primeiro. Caso o não sejam, serão removidos pelo gestor do projecto por conta e risco do adjudicatário. Qualquer obra que inclua materiais não aprovados será rejeitada.

30.5. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de a Entidade Adjudicante exercer os seus direitos decorrentes do artigo 21.º nem dispensa o adjudicatário da sua obrigação de garantia nem de qualquer outra das suas obrigações contratuais.

Artigo 31.º - Recepção provisória

31.1. Os fornecimentos entram na posse da Entidade Adjudicante após terem sido entregues nos termos do contrato, terem sido aprovados nos ensaios exigidos ou terem entrado em funcionamento, consoante o caso, e ter sido emitido, ou considerado emitido, um auto de recepção provisória.

31.2. O adjudicatário pode, mediante notificação ao gestor do projecto, solicitar um auto de recepção provisória quando os fornecimentos se encontrarem prontos para serem objecto de recepção provisória. Num prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido do adjudicatário, o gestor do projecto deve:

- emitir o auto de recepção provisória destinado ao adjudicatário, com cópia para a Entidade Adjudicante, indicando as suas eventuais reservas e, nomeadamente, a data em que, em sua opinião, os fornecimentos foram completados em conformidade com o contrato e se encontrava pronta para a recepção provisória; ou
- Rejeitar o pedido, fundamentando a sua decisão e especificando as medidas que, em sua opinião, o adjudicatário deve tomar para que o auto seja emitido.

31.3. Caso circunstâncias excepcionais tornem impossível proceder à recepção dos fornecimentos durante o período fixado para a recepção provisória ou definitiva, o gestor do projecto, após consultar, sempre que possível, o adjudicatário, deve elaborar uma declaração atestando essa impossibilidade. O auto de recepção ou de rejeição será lavrado no prazo de 30 dias a contar da data em que tal impossibilidade deixe de existir. O adjudicatário não pode invocar estas circunstâncias para se subtrair à obrigação de apresentar os fornecimentos num estado adequado para a sua recepção.

31.4. Caso o gestor do projecto não emita o auto de recepção provisória nem rejeite os fornecimentos no prazo de 30 dias, o auto considera-se emitido no último dia deste prazo, excepto quando se considere que o auto de recepção provisória constitui um auto de recepção definitiva. Neste caso, não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 34.º. Caso o contrato preveja a divisão dos fornecimentos em lotes, o adjudicatário pode solicitar autos distintos para cada lote.

31.5. Em caso de entrega parcial, a Entidade Adjudicante reserva-se o direito de proceder a uma recepção parcial provisória.

31.6. Após a recepção provisória da obra, o adjudicatário deve desmontar e remover as estruturas temporárias, bem como os materiais que deixem de ser necessários para a execução do contrato. Deve igualmente remover quaisquer entulhos ou obstáculos e repor o local de recepção no seu estado inicial, tal como previsto no contrato.

Artigo 32.º - Obrigações em matéria de garantia

32.1. O adjudicatário garante que os fornecimentos são novos, por estrear e do modelo mais recente e que incorporam todas as melhorias recentes em matéria de concepção e de materiais, salvo disposição em contrário prevista no contrato. O adjudicatário garante ainda que todos os fornecimentos estão isentos de defeitos resultantes da sua concepção, dos materiais utilizados ou da execução, excepto na medida em que a concepção ou os materiais em causa sejam impostos pelas especificações, ou que resultem de qualquer acto ou omissão que eventualmente decorra da utilização dos fornecimentos nas condições prevalecentes no país da Entidade Adjudicante. A garantia mantém-se em vigor conforme o previsto nas condições especiais.

32.2. O adjudicatário é responsável pela reparação de qualquer defeito ou dano em qualquer parte dos fornecimentos que possa surgir ou ocorrer durante o período de garantia e que resulte:

a) da utilização de materiais defeituosos, de deficiências de execução ou concepção imputáveis ao adjudicatário; e/ou

b) de qualquer acto ou omissão do adjudicatário durante o período de garantia; ou

c) que seja detectado numa inspecção efectuada pela Entidade Adjudicante ou em seu nome.

32.3. O adjudicatário deve reparar, a expensas próprias e o mais rapidamente possível, qualquer defeito ou dano. O período de garantia dos elementos substituídos ou reparados recomeça a contar a partir da data em que a substituição ou reparação fique concluída a contento do gestor do projecto. Caso o contrato preveja a recepção parcial, o período de garantia será prorrogado unicamente em relação à parte dos fornecimentos afectados pela substituição ou reparação.

32.4. Caso, durante o período de garantia, surja qualquer defeito ou ocorra qualquer dano, a Entidade Adjudicante ou o gestor do projecto notificarão tal facto ao adjudicatário. Se o adjudicatário não reparar o defeito ou o dano no prazo fixado na notificação, a Entidade Adjudicante pode:

a) reparar ela própria o defeito ou o dano ou recorrer a um terceiro para a execução dos trabalhos, por conta e risco do adjudicatário, devendo nesse caso os custos incorridos pela Entidade Adjudicante ser deduzidos dos montantes devidos ao adjudicatário ou das garantias por ele prestadas ou de ambos; ou

b) rescindir o contrato.

32.5. Em caso de emergência, em que o adjudicatário não possa ser contactado imediatamente ou, tendo sido contactado, não possa tomar as medidas necessárias, a Entidade Adjudicante ou o gestor do projecto podem mandar realizar os trabalhos a expensas do adjudicatário. A Entidade Adjudicante ou o gestor do projecto informarão logo que possível o adjudicatário das medidas tomadas.

32.6. As obrigações em matéria de garantia são estipuladas nas condições especiais e nas especificações técnicas. Se a duração do período de garantia não estiver especificada, esse período é de 365 dias. O período de garantia começa a contar a partir da data da recepção provisória, podendo recomeçar em conformidade com o disposto no n.º 3.

Artigo 33.º - Assistência pós-venda

Se o contrato assim o previr, será prestada assistência pós-venda, em conformidade com o estipulado nas condições especiais. O adjudicatário compromete-se a efectuar ou a mandar efectuar a manutenção ou as reparações dos fornecimentos e a assegurar o fornecimento rápido de peças sobresselentes. As condições especiais podem prever que o adjudicatário tenha de fornecer, na totalidade ou em parte, os seguintes materiais, notificações e documentos relacionados com as peças sobresselentes por si fabricadas ou distribuídas:

a) as peças que a Entidade Adjudicante decida adquirir ao adjudicatário, na condição de esta decisão não desvincular o adjudicatário de qualquer das suas obrigações em matéria de garantia previstas no contrato;

b) em caso de interrupção da produção das peças sobresselentes, notificação prévia da Entidade Adjudicante para que esta possa fazer frente às necessidades e, na sequência dessa interrupção, fornecimento, a título gratuito e a pedido, dos projectos, planos e especificações das peças sobresselentes.

Artigo 34.º - Recepção definitiva

34.1. Uma vez terminado o período de garantia ou o último desses períodos nos casos em que existe mais do que um período de garantia, e após rectificação de todos os defeitos ou danos, o gestor do projecto emite um auto de recepção definitiva para o adjudicatário, com cópia para a Entidade Adjudicante, indicando a data em que o adjudicatário cumpriu todas as suas obrigações contratuais a contento do gestor do projecto. O auto de recepção definitiva será entregue pelo gestor do projecto no prazo de 30 dias a contar do termo do período de garantia ou logo que estejam concluídas, a seu contento, quaisquer rectificações mandadas executar em conformidade com o disposto no artigo 32.º.

34.2. O contrato só será considerado plenamente executado depois de o auto de recepção definitiva ter sido assinado, ou de se considerar que foi assinado, pelo gestor do projecto.

34.3. Não obstante a emissão do auto de recepção definitiva, o adjudicatário e a Entidade Adjudicante continuam a ser responsáveis pelo cumprimento de qualquer obrigação, resultante do contrato, anterior à emissão do referido auto e que ainda não tenha sido executada na data dessa emissão. A natureza e o âmbito de tal obrigação são determinados tomando por referência as disposições do contrato.

INCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO

Artigo 35.º - Incumprimento do contrato

35.1. Existe um incumprimento do contrato sempre que uma das Partes não satisfaça qualquer das suas obrigações contratuais.

35.2. Em caso de incumprimento do contrato, a Parte lesada pelo incumprimento tem direito:

a) a uma indemnização; e/ou

b) a rescindir o contrato.

35.3. A indemnização pode ser:

a) de carácter geral; ou

b) contratual (cláusula penal).

35.4. Em qualquer caso, sempre que a Entidade Adjudicante tenha direito a uma indemnização, pode deduzi-la de quaisquer montantes devidos ao adjudicatário ou da garantia pertinente.

Artigo 36.º - Rescisão pela Entidade Adjudicante

36.1. Após notificação com sete dias de antecedência ao adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode rescindir o contrato nos seguintes casos:

a) incumprimento substancial pelo adjudicatário das suas obrigações previstas no contrato;

b) falta de cumprimento, num prazo razoável, de uma notificação do gestor do projecto em que este lhe exige que repare qualquer negligência ou incumprimento das suas obrigações contratuais, que comprometa seriamente a correcta entrega dos fornecimentos dentro do prazo;

c) o adjudicatário recusa ou abstém-se de cumprir as ordens administrativas emitidas pelo gestor do projecto;

d) cessão do contrato ou subcontratação sem autorização da Entidade Adjudicante por parte do adjudicatário;

e) o adjudicatário encontra-se em situação de falência ou é objecto de um processo de falência, de liquidação, de cessação de actividade, ou está sujeito a qualquer outro meio preventivo de liquidação de património ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;

f) condenação do adjudicatário, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito relacionado com a sua honorabilidade profissional;

g) o adjudicatário cometeu uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que a Entidade Adjudicante possa apresentar;

h) condenação do adjudicatário, por sentença transitada em julgado, por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros da União Europeia;

i) quando na sequência de um procedimento de adjudicação de um outro contrato ou de um procedimento de concessão de uma subvenção financiados pelo orçamento da UE, o adjudicatário tenha sido declarado em situação de falta grave em matéria de execução, em razão do não respeito das suas obrigações contratuais;

j) mudança a nível da empresa que implique a alteração da sua personalidade jurídica, da natureza ou do controlo do adjudicatário, a menos que tal modificação seja objecto de uma adenda ao contrato;

k) a existência de qualquer outra incapacidade jurídica que impeça a execução do contrato;

l) não apresentação da garantia ou do seguro necessário, ou no caso de a pessoa que prestou a garantia ou subscreveu o seguro exigidos nos termos do presente contrato não poder honrar os seus compromissos.

m) quando após a adjudicação do contrato, se demonstre que o procedimento de adjudicação ou a execução do contrato foram objecto de erros, irregularidades ou fraude substanciais.

Por antecipação, ou em alternativa à rescisão prevista no presente artigo, a Administração Contratante pode suspender os pagamentos a título cautelar e sem pré aviso.

36.2. A rescisão do contrato não prejudica quaisquer outros direitos ou faculdades da Entidade Adjudicante e do adjudicatário nos termos do contrato. A Entidade Adjudicante pode subsequentemente celebrar outro contrato com um terceiro, a expensas do adjudicatário. A responsabilidade do adjudicatário pelo atraso na conclusão da execução do contrato cessa imediatamente após a rescisão do mesmo, sem prejuízo da eventual responsabilidade anterior.

36.3. Após a notificação de rescisão do contrato, o gestor do projecto dá instruções ao adjudicatário para que este tome imediatamente as medidas necessárias para pôr termo à execução das tarefas contratuais de forma rápida e organizada e reduza as despesas ao mínimo.

36.4. Em caso de rescisão do contrato, o gestor do projecto, o mais rapidamente possível e em presença do adjudicatário ou dos seus representantes, ou depois destes terem sido devidamente convocados, elabora um relatório sobre os fornecimentos entregues e os trabalhos efectuados e faz um inventário dos materiais fornecidos e por utilizar. É também elaborada uma relação dos montantes devidos ao adjudicatário e dos montantes devidos por este à Entidade Adjudicante na data da rescisão do contrato.

36.5. A Entidade Adjudicante não é obrigada a efectuar quaisquer outros pagamentos ao adjudicatário enquanto a prestação dos serviços não for concluída, após o que a Entidade Adjudicante tem o direito de obter do adjudicatário o reembolso de eventuais despesas suplementares decorrentes da entrega dos fornecimentos ou o dever de pagar qualquer saldo devido ao adjudicatário antes da rescisão do contrato.

36.6. Se a Entidade Adjudicante rescindir o contrato, tem o direito, sem prejuízo de outras vias de recurso previstas no contrato, de ser reembolsada pelo adjudicatário por qualquer prejuízo sofrido até ao valor dos fornecimentos, salvo disposição em contrário das condições especiais.

36.7. O presente contrato será automaticamente rescindido se não tiver originado nenhum pagamento nos três anos subsequentes à sua assinatura.

36.8. A entidade adjudicante pode, a qualquer momento e após notificação com sete dias de antecedência ao adjudicatário, rescindir o contrato, para além do previsto no n.º1 do artigo 36.º.

36.9. Quando a rescisão não for causada por um acto ou omissão do adjudicatário, por força maior ou outras circunstâncias alheias à vontade da Entidade Adjudicante, para além das somas devidas pelas tarefas já executadas, o adjudicatário tem o direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos.

Artigo 37.º - Rescisão pelo adjudicatário

37.1. O adjudicatário pode rescindir o contrato, mediante pré-aviso com a antecedência de 14 dias dirigido à Entidade Adjudicante, caso esta última:

- não lhe pague os montantes devidos em conformidade com qualquer nota de pagamento do gestor do projecto depois de expirado o prazo previsto nas condições especiais;
- não cumpra reiteradamente as suas obrigações após repetidas insistências; ou
- suspenda a entrega dos fornecimentos ou de qualquer das suas partes, por um período superior a 180 dias, por motivos não especificados no contrato ou não imputáveis ao adjudicatário.

37.2. A rescisão do contrato não prejudica quaisquer outros direitos ou faculdades da Entidade Adjudicante e do adjudicatário nos termos do contrato.

37.3. Em caso de rescisão nestas condições, a Entidade Adjudicante deve indemnizar o adjudicatário por quaisquer perdas ou danos que este possa ter sofrido.

Artigo 38.º - Força maior

38.1. Considera-se que as Partes não incorrem em incumprimento ou violação das suas obrigações contratuais se a respectiva execução tiver sido impedida por circunstâncias de força maior ocorridas após a data de notificação da adjudicação do contrato ou a data em que o contrato comece a produzir efeitos.

38.2. Na acepção das presentes condições gerais, por "força maior", entende-se greves, *lock-out* ou outros conflitos laborais, actos do inimigo público, guerras declaradas ou não, bloqueios, insurreições, motins, epidemias, desabamentos de terras, terramotos, tempestades, raios, inundações, desmoronamentos provocados pela acção das águas, tumultos, explosões e quaisquer outras ocorrências imprevisíveis similares independentes da vontade das Partes ou que estas não possam superar apesar de toda a sua diligência.

38.3. Não obstante o disposto nos artigos 21.º e 36.º, o adjudicatário não fica sujeito à perda da sua garantia de execução, ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos ou à rescisão por incumprimento do contrato se, e na medida em que, o atraso na execução ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultarem de um caso de força maior. Do mesmo modo, não obstante o disposto nos artigos 28.º e 37.º, a Entidade Adjudicante não está sujeita ao pagamento de juros de mora por não-execução ou por rescisão do contrato por parte do adjudicatário com base em incumprimento se, e na medida em que, o atraso no pagamento da Entidade Adjudicante ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultar de um caso de força maior.

38.4. Se qualquer das Partes considerar que ocorreram circunstâncias de força maior susceptíveis de afectar o cumprimento das suas obrigações, deve notificar imediatamente a outra Parte e o gestor do projecto, fornecendo dados pormenorizados sobre a natureza, a duração provável e os efeitos prováveis das referidas circunstâncias. Salvo instrução em contrário por escrito do gestor do projecto, o adjudicatário deve continuar a cumprir as suas obrigações contratuais na medida em que tal seja razoavelmente praticável e procurar todos os outros meios razoáveis que lhe permitam cumprir as suas obrigações cuja execução não seja impedida pelo acontecimento de força maior. O adjudicatário só porá em prática esses meios alternativos se o gestor do projecto assim o decidir.

38.5. Se o cumprimento das ordens do gestor do projecto ou o recurso a meios alternativos em conformidade com o disposto no n.º 4 implicar despesas suplementares para o adjudicatário, o respectivo montante deve ser confirmado pelo gestor do projecto.

38.6. Em caso de ocorrência de circunstâncias de força maior que persistam por um período de 180 dias, não obstante qualquer prorrogação do prazo de execução do contrato que por esse motivo tenha sido concedida ao adjudicatário, qualquer das Partes pode rescindir o contrato mediante um pré-aviso com 30 dias de antecedência à outra Parte. Se, no termo deste período de 30 dias, as circunstâncias de força maior se mantiverem, o contrato será rescindido, ficando, por conseguinte, em conformidade com a legislação que rege o contrato, as partes desobrigadas de prosseguir a sua execução.

Artigo 39.º - Morte

39.1. Se o adjudicatário for uma pessoa singular, o contrato termina automaticamente com a sua morte. Contudo, a Entidade Adjudicante examina as eventuais propostas dos herdeiros ou sucessores legais, caso estes tenham notificado a intenção de dar seguimento ao contrato. A decisão da Entidade Adjudicante será notificada aos interessados no prazo de 30 dias a contar da recepção de tal proposta.

39.2. Caso o adjudicatário seja um agrupamento de pessoas singulares e se verifique a morte de uma ou mais dessas pessoas, as Partes devem chegar a acordo no que respeita a um relatório sobre o estado de adiantamento da execução do contrato, devendo a Entidade Adjudicante decidir da rescisão ou da continuação do contrato de acordo com o compromisso assumido pelos sobreviventes e pelos herdeiros ou beneficiários, consoante o caso.

39.3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, as pessoas que se ofereçam para continuar a executar o contrato devem notificar esse facto à Entidade Adjudicante no prazo de 15 dias a contar da data da morte.

39.4. Essas pessoas serão solidariamente responsáveis pela correcta execução do contrato ao mesmo título que o adjudicatário inicial. A prossecução do contrato fica sujeita às regras relativas à constituição da garantia prevista no artigo 11.º.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 40.º - Resolução de litígios

40.1. As Partes Contratantes envidarão todos os esforços no sentido de resolver amigavelmente qualquer litígio relacionado com o contrato que possa surgir entre si.

40.2. Quando surgir um litígio, uma Parte notifica outra por escrito, declarando a sua posição e a eventual solução que propõe, solicitando a sua resolução amigável. O outra Parte responde a este pedido de a resolução amigável no prazo de 30 dias, declarando a sua posição sobre o litígio. A menos que as Partes cheguem a acordo por outra forma, o prazo máximo previsto para se alcançar a resolução amigável é de 120 dias a contar da data da notificação que desencadeou o procedimento. Se uma das Partes não concordar com a proposta de resolução amigável da outra, não responder a tempo a essa proposta, ou se não se alcançar uma resolução amigável dentro do prazo máximo, considera-se que o procedimento de resolução amigável fracassou.

40.3. Na ausência de resolução amigável, uma das Partes pode notificar a outra por escrito solicitando a resolução através da conciliação por um terceiro. Se a Comissão Europeia não for Parte do contrato, a Comissão pode aceitar intervir na qualidade de conciliador. A outra Parte responde ao pedido de conciliação no prazo de 30 dias. A menos que as Partes cheguem a acordo por outra forma, o prazo máximo previsto para se alcançar a resolução por conciliação é de 120 dias a contar da data da notificação que desencadeou o procedimento. Se uma das Partes não concordar com a proposta de conciliação da outra, não responder a tempo a essa proposta, ou se não se alcançar uma resolução dentro do prazo máximo, considera-se que o procedimento de conciliação fracassou.

40.4. Se os procedimentos de resolução amigável, se tiver sido solicitado, e de concertação fracassarem, cada a Parte pode apresentar o litígio perante a jurisdição nacional ou recorrer à arbitragem, conforme o previsto no artigo 40.° das condições especiais.

CLÁUSULAS DEONTOLÓGICAS

Artigo 41.º - Cláusulas deontológicas

41.1. Qualquer tentativa da parte de um candidato ou de um proponente no sentido de obter informações confidenciais, concluir acordos ilícitos com os seus concorrentes ou influenciar o júri ou a Entidade Adjudicante no decurso do processo de análise, de esclarecimento, de avaliação e de comparação das propostas dará origem à rejeição da sua candidatura ou proposta.

41.2. Salvo autorização prévia por escrito da Entidade Adjudicante, o adjudicatário, o seu pessoal e qualquer outra sociedade a que o adjudicatário esteja associado ou ligado não podem prestar outros serviços, executar obras ou efectuar outros fornecimentos no âmbito do projecto, incluindo a título acessório ou em regime de subcontratação.

41.3. Esta proibição é igualmente aplicável a outros programas ou projectos que, devido à natureza do contrato, possam dar eventualmente origem a um conflito de interesses no que respeita ao adjudicatário.

41.4. Quando da apresentação da sua candidatura ou da sua proposta, o candidato ou o proponente deve declarar, por um lado, que não existe nenhum potencial conflito de interesses e, por outro, que não tem nenhuma ligação específica com outros proponentes ou outras partes que participam no projecto. Caso uma tal situação surja no decurso da execução do contrato, o adjudicatário deve comunicar imediatamente esse facto à Entidade Adjudicante.

41.5. O adjudicatário deve sempre agir com imparcialidade e como conselheiro leal, em conformidade com o código deontológico da sua profissão. Abster-se-á de prestar declarações públicas sobre o projecto ou os serviços, sem autorização prévia da Entidade Adjudicante. Não pode, de modo algum, vincular a Entidade Adjudicante sem o consentimento prévio por escrito desta última.

41.6. Durante a execução do contrato, o adjudicatário e o respectivo pessoal devem respeitar os direitos humanos e comprometer-se a respeitar as práticas políticas, culturais e religiosas do país beneficiário.

41.7. O adjudicatário não pode aceitar nenhum pagamento relacionado com o contrato que nele não esteja previsto. O adjudicatário e o seu pessoal devem abster-se de exercer qualquer actividade ou de beneficiar de qualquer vantagem incompatível com as suas obrigações para com a Entidade Adjudicante.

41.8. O adjudicatário e o seu pessoal são obrigados a manter o segredo profissional durante todo o período do contrato e após a sua conclusão. Todos os relatórios e documentos elaborados ou recebidos pelo adjudicatário são confidenciais.

41.9. A utilização pelas Partes Contratantes de todos os relatórios e documentos por elas elaborados, recebidos ou apresentados durante a execução do contrato, é regulada pelo contrato.

41.10. O adjudicatário abster-se-á de estabelecer qualquer relação que possa comprometer a sua independência ou a do seu pessoal. Caso o adjudicatário não conserve a sua independência, mesmo que desse facto não resulte prejuízo para a Entidade Adjudicante, esta última pode rescindir o contrato imediatamente e sem que o adjudicatário tenha direito a qualquer indemnização. A Comissão reserva-se o direito de suspender ou anular o financiamento dos projectos caso sejam detectadas quaisquer práticas de corrupção em qualquer fase do processo de adjudicação do contrato e a Entidade Adjudicante não tome todas as medidas adequadas para corrigir a situação. Nos termos da presente disposição, por "práticas de corrupção", entende-se qualquer oferta de suborno, prenda, gratificação ou comissão, a título de incentivo ou de recompensa, para que alguém realize ou se abstenha de realizar actos relacionados com a adjudicação de um contrato ou com a execução de um contrato já celebrado com a Entidade Adjudicante.

41.11. Essas despesas comerciais extraordinárias são as comissões não mencionadas no contrato principal ou não resultantes de um contrato celebrado correctamente e conexo com o contrato principal, as comissões não pagas em contrapartida da prestação de um serviço efectivo e legítimo, as comissões pagas num paraíso fiscal, as comissões pagas a um beneficiário não claramente identificado ou as comissões pagas a uma empresa que apresente todas as características de uma empresa de fachada.

41.12. O adjudicatário do contrato compromete-se a fornecer à Comissão, mediante pedido, todos os documentos justificativos relacionados com as condições de execução do contrato. A Comissão Europeia pode realizar todos os controlos documentais ou no local que considere necessários para obter provas, em caso de suspeita de despesas comerciais extraordinárias.

Artigo 42.º - Sanções administrativas e financeiras

42.1. Sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais, o adjudicatário, declarado culpado de falsas declarações, que cometeu erros substanciais ou irregularidades e fraude, ou que tenha violado gravemente as suas obrigações contratuais, pode ser excluído dos contratos e subvenções financiados pela UE por um período máximo de cinco anos a contar da constatação do incumprimento, confirmada após procedimento contraditório com o adjudicatário. O adjudicatário apresenta a sua argumentação quanto à sanção no prazo de 30 dias a contar da sua notificação por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio equivalente. Se o adjudicatário não der resposta, ou se a Comissão não retirar a sanção no prazo de 30 dias após a recepção da argumentação acima referida, a decisão que aplica a sanção deve ser executada. Este período pode ser aumentado para dez anos no caso de reincidência nos cinco anos subsequentes à primeira infracção.

42.2. O adjudicatário declarado culpado de falta grave no cumprimento das suas obrigações contratuais, de outras formas que não as previstas no artigo 21.º, será objecto de sanções financeiras de um montante equivalente a 2-10% do valor total do contrato. Esta taxa pode aumentar para 4 a 20% no caso de reincidência nos cinco anos subsequentes à primeira infracção.

42.3. Caso após a adjudicação do contrato se constate que o processo de adjudicação ou de execução padeceu de erros substanciais, irregularidades ou fraude e caso esses erros, irregularidades ou fraude sejam imputáveis ao adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode recusar-se a efectuar pagamentos, recuperar montantes já pagos ou rescindir todos os contratos celebrados com o Contratante, na proporção da gravidade dos erros, irregularidades ou fraude.

Artigo 43.º - Verificação e controlo por parte d a União Europeia

43.1. O adjudicatário aceita que a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude e o Tribunal de Contas Europeu, possam controlar a execução do projecto, através do exame e da realização de cópias de documentos, ou de controlos no terreno, e procedam a uma auditoria completa, se necessário, com base nos documentos comprovativos das contas, outros documentos contabilísticos ou relativos ao financiamento do projecto durante um período de 7 anos após o pagamento do saldo final.

43.2. Além disso, o adjudicatário autoriza o Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude a efectuar controlos e verificações no local, de acordo com os procedimentos previstos pela legislação da União Europeia, com vista à protecção dos interesses financeiros da União Europeia na luta contra eventuais fraudes ou irregularidades.

43.3. Para o efeito, o adjudicatário compromete-se a facultar ao pessoal da Comissão Europeia, do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude e do Tribunal de Contas Europeu, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso às instalações e outros locais de execução do contrato, incluindo aos respectivos sistemas informáticos e ainda o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira do projecto, e a tomar as medidas destinadas facilitar essa tarefa. O acesso de pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude e pelo Tribunal de Contas Europeu obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem estar acessíveis e classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o adjudicatário informar a Entidade Adjudicante da sua exacta localização.

43.4. O adjudicatário compromete-se a assegurar que os direitos da Comissão, do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude e do Tribunal de Contas Europeu no que respeita à execução de auditorias, controlos e verificações sejam igualmente aplicáveis, em igualdade de condições e segundo as modalidades previstas no presente artigo, aos eventuais subadjudicatários ou outras partes que beneficiem dos fundos da UE ou do FED.